



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Recurso nº. : 124.577
Matéria : IRPF - Ex(s) :1994
Recorrente : LUÍS CLÁUDIO BARREIROS DA CUNHA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.922

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Comprovado o recebimento de rendimentos pagos pela pessoa jurídica e constatada a sua omissão na declaração apresentada, implica na sua inclusão de ofício.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos, não estando amparada pelo inciso IV da art. 150 da CF/88, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

JUROS MORATÓRIOS – SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS CLÁUDIO BARREIROS DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES.

D
4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

Recurso nº. : 124.577
Recorrente : LUÍS CLÁUDIO BARREIROS DA CUNHA

RELATÓRIO

Luís Cláudio Barreiros da Cunha, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento em 08/09/2000(AR – fls. 51), por meio do recurso protocolado em 10/10/2000(fl. 52/59).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fl. 1/3, acompanhado dos respectivos demonstrativos às fls. 04/05, em virtude da constatação de omissão de rendimentos atribuídos a sócio de empresa tributada com base no lucro presumido, apurados na empresa Hospital Santo Antônio Ltda, uma vez que o contribuinte ofereceu à tributação tão somente o valor de 7.488,16 UFIR, quando o montante efetivamente recebido no decorrer do ano-calendário de 1993 foi de 37.501,86 UFIR, conforme cópias de cheques nominativos(fl. 21/33), gerando assim uma diferença tributável de 30.013,70 UFIR, acarretando conseqüentemente o lançamento de 7.503,43 UFIR de imposto de renda, 1.200,55 UFIR de juros de mora(calculado até 20/09/95) e 7.503,43 de multa de ofício.

Enquadramento legal: art. 1º a 3º da Lei 7.713/88, art. 1º a 3º da Lei 8.134/90, art. 4º e 5º e parágrafo único da Lei 8.383/91 e art. 40, parágrafos 11 e 12 da Lei 8.383/91, descritos às fls. 02.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 41/43, na qual argumenta que é a mesma é tempestiva e que o lançamento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

foi fundamentado por analogia e conseqüentemente não pode dar lugar a tributação, e ainda que o mesmo foi efetuado sob mera interpretação, sem base em lei. Continua ainda, que a tributação por presunção ou inferência não deve prosperar. A fiscalização não considerou a parcela do lucro presumido não-tributável, conforme dispões o art. 20 da Lei nº 8.541/92.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 46/48, reduzindo tão somente o percentual da multa aplicada para 75%, em face do que determina o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e ADN COSIT nº 01/97, assim ementada:

*"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 1993
TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS NA PESSOA FÍSICA – LUCRO
PRESUMIDO
São tributáveis os rendimentos efetivamente pagos a sócios da
pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, na parte que
ultrapassa a parcela isenta de que trata a legislação de regência.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Cientificado em 08/09/20009(AR fls. 51), protocolou em tempo hábil o recurso de fls. 52/59, argumentando, em síntese que:

- é tempestivo o recurso ora apresentado, uma vez que tomou ciência da decisão em 08/09/2000, tendo iniciado o prazo somente em 11/09 e término em 10/10/2000;
- preliminarmente, manifesta que a exigência da garantia de instância, está sendo atendida pelo arrolamento de imóvel de propriedade do Hospital Santo Antônio Ltda, do qual o recorrente é sócio;

B
Ar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

- em momento algum ficou provado na ação fiscal as conclusões da autoridade lançadora de que foram omitidos rendimentos atribuídos ao recorrente, como sócio da empresa tributada com base no lucro presumido, percebe-se que tal conclusão foi utilizando tão somente de analogias, ficções e presunções, não sendo apresentadas provas reais;
- está devidamente comprometido o presente lançamento, uma vez que a própria legislação determina que o dever de prova é do fisco, não bastando tão somente lançar sem o esteio da comprovação.
- transcreve ementa do Acórdão 60.659 e trecho da obra de Alberto Xavier;
- reporta-se ao art. 108, § 1º do CTN, e reafirma que a analogia não pode dar origem à tributação;
- a lei tributária não hão de ser interpretada a favor do contribuinte, nem a favor da entidade tributante, pois a fonte é uma só A LEI, e que sua aplicação deve respeitar os preceitos da Lei Maior, a CF, o que não aconteceu na decisão recorrida, todas as conclusões são baseadas em meras analogias e presunções;
- A multa lançada não tem sustentação jurídica válida, mas tão somente como causa tornar o lançamento mais cheio, e desta forma confiscar o patrimônio da impugnante. A multa não deve ter o caráter confiscatório. Cita trecho da obra de Sacha Calmon;
- os juros, conforme determinado na CF não podem ser superiores a doze por cento ao ano. O percentual aplicado no presente lançamento quase representa o dobro do valor do

D
8/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

- principal, o que caracteriza quase que em verdadeiro tributo sem uma Lei, ferindo o princípio da legalidade;
- repete novamente argumentos apresentados na fase impugnatória, ou seja, que a fiscalização não considerou a parcela do lucro presumido não-tributável, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.541/92;
 - a capacidade produtiva do recorrente está devidamente afetada caso venha a prosperar tal lançamento, devendo se ater ao princípio da capacidade contributiva;
 - transcreve a Súmula 473 do STF: "Pacífica é hoje a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal pode anulá-lo por seus próprios meios";
 - por fim, desabafa dizendo que o auditor na ânsia da busca do crédito tributário, tenha obscurecido sua sensibilidade e passou a enxergar somente o lado que pode ocorrer a tributação, sem importar com o outro lado, o justo.
 - Do pedido: na remota hipótese dos argumentos não serem acatados, pede a retificação dos valores da multa e recalculados os juros de mora, com respeito ao princípio da capacidade contributiva.

Juntado aos autos (fls. 60/72) cópia de documentos comprobatórios relativos ao arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal, nos termos da Medida Provisória nº 1.973/00 e reedições, conforme se denota no despacho proferido pela autoridade preparadora (fl. 73).

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com objetivo de facilitar a análise de todos os argumentos apresentados pelo recorrente, passo a análise individualizando-os:

I - DO ÔNUS DA PROVA

Não deve prosperar as razões apresentadas pelo recorrente pois está devidamente demonstrado nos autos de que o lançamento não fundamentou-se em "analogias, ficções e presunções" e tão somente foi caracterizado de forma objetiva na aplicação das disposições legais expressas, descrito no Auto de Infração, fls. 01/03.

A tese apresentada sobre o ônus da prova mencionado em seu recurso diz que o lançamento foi apenas "*argumentado, porém nada foi devidamente comprovado*". Não é verdadeira tal assertiva, uma vez que está devidamente demonstrado pelos documentos juntados nos autos, e aqui ressalto que pelo **próprio contribuinte durante a ação fiscal**, conforme se denota às fls. 21/33, em cumprimento ao exposto no Termo de Intimação de fls. 14. Ou seja, quando intimado a informar a origem dos recursos utilizados para a integralização

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

de capital inicial junto à empresa Centro de Tomografia Computadorizada Araguari Ltda, no valor de Cr\$35.200.000,00, o próprio autuado às fls. 20 apresenta demonstrativo do suprimento de numerário, representado pelas cópias dos cheques nominativos emitidos pela empresa Hospital Santo Antônio Ltda (fls. 21/33), da qual o recorrente é sócio, conforme relação dos valores recebidos durante ao ano-calendário de 1993, fls. 34/35, equivalente ao montante de 37.501,86 UFIR.

Do exposto, está devidamente caracterizado nos autos, por intermédio destes documentos, o efetivo recebimento por parte do contribuinte daqueles rendimentos e não declarados em sua totalidade quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, entregue em 31/05/94 (Recibo de Entrega datado de 31/05/94 – fls. 06), acarretando assim o lançamento da diferença entre o valor efetivamente recebido e o declarado.

II – DA ANALOGIA

Fundamenta-se o recorrente no art. 108 do CTN, parágrafo primeiro.

Com o fito de verificar os argumentos apresentados, inicialmente transcrevo o dispositivo mencionado no recurso.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II - ...

(...)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. (grifo meu)

Orienta o Código Tributário Nacional, conforme redação do artigo acima descrito, que constatada a ausência de disposição expressa, a respeito dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

diversos métodos a serem empregados na busca de uma solução para esse vazio. Assim, no referente á analogia, sua utilização ocorrerá uma vez verificada a falta de norma expressa.

À luz do disposto no § 1º não cabe exigir tributo algum não contemplado em lei, estendendo-se essa vedação de forma lógica a quaisquer penalidades.

Para que qualquer ente público tenha condições de exigir ou aumentar tributos é indispensável a existência de lei. É exigência contida no art. 150, I, da Constituição Federal de 1998.

Entretanto, no presente caso, está evidenciado a não utilização da ANALOGIA, uma vez que está categoricamente definido em Lei, a caracterização da exigência tributária.

Mais uma vez equivoca-se o recorrente, pois que o lançamento tributário encontra-se expressamente conceituado no artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66) e foram obedecidas todas as exigências prescritas, e em especial o ato foi presidido pelo princípio da legalidade tendo sido praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei.

Apenas com intuito de destacar, ressaltar que está devidamente descrito o enquadramento legal da matéria tributável em questão (fls. 02), senão vejamos: **Art. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; Art. 1º a 3º da Lei nº 8.134; Art. 4º e 5º e seu parágrafo único, Art. 40, parágrafo 11 e 12 da Lei nº 8.383/91.**

D
f

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

III – PRESUNÇÃO/FICÇÃO

Novamente vem o recorrente, em sua peça recursal no restrito campo da retórica, alegar que o lançamento foi baseado em presunções , e para tanto destaca o contido nos artigos 110 e 97 do CTN.

Embora o presente artigo reafirme algo indubitavelmente imutável, e assim expressa o brilhante jurista Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 14, ed. Malheiros, São Paulo:

“Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional tem na verdade um sentido apenas didático, meramente explicitamente. Ainda que não existisse, teria de ser como nele está determinado. Admitir que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por qualquer norma da Constituição é admitir que a lei modifique a Constituição. É certo que a lei pode, e deve, reduzir a vaguidade das normas da Constituição, mas, em face da supremacia constitucional, não pode modificar o significado destas “.

Como já anteriormente expressei, reafirmo que a presente exigência fiscal não foi constituída com base em presunção, uma vez que está devidamente comprovado nos autos com documentos hábeis e idôneos, e estes foram apresentados pelo próprio contribuinte, fls. 21/33, estando ali devidamente caracterizado o efetivo recebimento dos valores pelo sócio.

Em relação ao artigo 97 do CTN, mencionado pelo recorrente, entendo que não fora desrespeitado, ou seja: este artigo e seus desdobramentos, expressam indispensáveis garantias ao contribuinte. E, somente pode ocorrer a instituição, extinção, a majoração ou a redução de tributos, como se vê dos incisos I e II do artigo, com amparo em lei. E não foi diferente no presente caso, como já retratado o enquadramento legal do caso em tela.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

IV – MULTA DE OFÍCIO

O Decreto nº 70.235/72 em seu art. 7º § 1º é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício de 100% fixado em legislação própria.

Está devidamente prevista na Lei nº 8.218/91, artigo 4º, inciso I, ou seja:

"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.(grifo meu)

Após, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 44, inciso I, alterou o percentual anteriormente de 100 para 75%, para os casos de multa de ofício. Entretanto a autoridade julgadora "a quo", já determinou à redução do percentual da multa lançada, aplicando-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, seguindo entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação, expresso no Ato Declaratório(Normativo) nº 001, de 07 de janeiro de 1997.

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos, dessa forma não está amparada pelo inciso IV do art. 150 da CF/88, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

Do exposto, está devidamente configurada a validação jurídica da aplicação da multa de ofício.

V – DOS JUROS

Juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, como se constata na leitura do auto de infração e a fundamentação legal invocada(fls. 05).

Por último, quanto a aplicação da TAXA –SELIC, têm-se a Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de %(um por cento) ao mês. (grifei)
(...)”*

Como o fato gerador do imposto ocorreu em 1994, a legislação vigente naquela data era a Lei nº 8.383/91, que estabelece:

“Art. 54 – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 2º - Sobre a parcela correspondentes ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

A partir de julho de 1994, a Lei nº 9.069/95, estabeleceu:

*Art. 36 – A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 3º - Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

Art. 38 – Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei”

Este dispositivo legal prevaleceu até dezembro de 1994, pois a partir de janeiro de 1995, os juros aplicáveis a fatos geradores ocorridos até 31/12/94 foram disciplinados pela Lei nº 8.981/95, que prevê:

Art. 5º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

Art. 84 - ...

§ 5º - Em relação aos débitos referidos no art 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de 1%(um por cento) ao mês –calendário ou fração.”

Estes eram portanto os dispositivos legais vigentes à época da lavratura do auto de infração.

Em 19/12/96, foi publicada a Medida Provisória nº 1.542/96, que determinou:

“Art. 25 – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, na data de início da vigência desta norma ainda não tenham sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, expressos em quantidade de UFIR, serão pagos reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997

Art. 26 – Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.”

Esta Medida Provisória foi sendo reeditada, inclusive com numeração diversa da original e em 19/04/2001, foi publicada sob o número 2.095-74.

Portanto, observa-se que a legislação vigente é explícita ao impor a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC a fatos anteriores à sua publicação. No caso em análise, o fato gerador deu-se em 1994, logo contemplada na previsão dos dispositivos legais pertinentes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

Registro, ainda, que a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Assim, perfeito está o lançamento e o julgamento da autoridade de 1ª instância quanto à aplicação dos juros de mora.

V – PARCELA DO LUCRO PRESUMIDO NÃO TRIBUTÁVEL

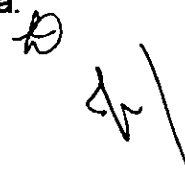
Ao recorrer, o contribuinte traz os mesmos argumentos espostos em sua impugnação que já foram detidamente analisados e rebatidos pela autoridade julgadora "a quo".

Com relação as demais razões expendidas em grau de recurso, por terem sido suficientemente analisadas pela autoridade julgadora e no intuito de evitar repetições desnecessárias, incorporo os fundamentos registrados em seu expediente decisório, como se aqui estivessem transcritos.

VI – EQUÍVOCOS DA AUTORIDADE LANÇADORA

Não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateuve com propriedade e observância às normas legais atinentes à matéria, e razões apresentadas.

Com efeito, é mister invocar novamente o disposto no art. 142, do CTN, anteriormente esposto, para afirmar que a atividade desenvolvida pela autoridade administrativa, com o fim de constituir o crédito tributário, recebe o nome de lançamento e esta atividade é vinculada e obrigatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000182/95-05
Acórdão nº. : 106-11.922

A vinculação do ato de lançamento significa que as aplicações das leis tributárias ao caso concreto foram efetuadas segundo os estritos termos legais, sem se levar em consideração as razões de conveniência ou oportunidade da Administração. Nem poderia ser diferente, pois, estando o tributo submetido ao princípio da legalidade, todos os aspectos da sua hipótese de incidência se esgotam na descrição legal, sem que reste à autoridade administrativa a menor margem de discricionariedade na verificação do fato tributável.

É obrigatoriedade, quer significar que o ato deve ser procedido de ofício, não é facultativo, mais imperativo, não podendo deixar de ser cumprido pela autoridade administrativa.

Assim, entendo que o auditor fiscal operou conforme prescrito no mandamento legal.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

